



ESTADO DO AMAZONAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
5ª Procuradoria



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA-PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**REPRESENTAÇÃO N. 26/2026-MPC-EMFA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio de sua procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto no artigo 55 da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM e tendo em vista a competência positivada no artigo 93 c/c 88, parágrafo único, a, da Constituição Amazonense, vem à presença de Vossa Excelência oferecer

**REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR**

em face da **Prefeitura Municipal de Iranduba** visando à apuração de possíveis irregularidades relativas aos **Contratos 023/2026-CPL-PMI, 070/2025-CPL-PMI e 336/2025-CPL-PMI** oriundos de **Inexigibilidade de Licitação**, que tiveram como objeto a contratação da empresa **AMMANAUS REPRESENTANTE E COMÉRCIO DE LIVROS LTDA.** para o fornecimento de livros didáticos.

**I - DOS FATOS**

Essa agente ministerial, titular da 5ª Procuradoria de Contas, responsável pelo acompanhamento da gestão do Município de Iranduba no exercício de 2026, conforme Portaria n.º 15, de 22 de dezembro 2023, verificou a publicação do Extrato do termo de Contrato 023/2026-CPL-PMI, firmado entre a Prefeitura Municipal de Iranduba e a empresa **AMMANAUS REPRESENTANTE E COMÉRCIO DE LIVROS LTDA** para o fornecimento de livros paradidáticos destinados ao ensino fundamental pelo valor de R\$ 3.042.540,00 (três milhões quarenta e dois mil quinhentos e quarenta reais).



ESTADO DO AMAZONAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
5ª Procuradoria



Em consulta ao Portal da Transparência do município, não foram localizadas informações sobre o contrato nem sobre o procedimento de inexigibilidade de licitação. Por esse motivo, foi encaminhado à Prefeitura de Iranduba o **Ofício 116/2026-MPC/EMFA (SEI N.º 6276/2026)** solicitando informações sobre a contratação.

Por meio do Ofício 539/2026-GAB/PREFEITO/PMI, o Sr. José Augusto Ferraz de Lima, Prefeito de Iranduba, encaminhou cópia do processo administrativo de dispensa de inexigibilidade que deu origem ao Contrato 023/2026-CPL-PMEI, além de informações relativas a outros contratos firmados com a empresa AMMANAUS REPRESENTANTE E COMÉRCIO DE LIVROS LTDA (CNPJ 23.512.274/0001-65).

## II- DO MÉRITO

Em homenagem aos princípios da legalidade, da eficiência e da impessoalidade, previstos no *caput* do art. 37, da CF/88, o inciso XXI do mesmo artigo 37 estabelece competir à Administração Pública adotar procedimento destinado a provocar propostas e a escolher proponentes de contratos de execução de obras, serviços, compras ou de alienações, significando que tais contratações, como regra, ficam sujeitas ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública.

Ao mesmo tempo em que o inciso XXI, art. 37, da CF/88 exige a seleção de proposta mais vantajosa por meio de seleção pública, prevê a possibilidade legal de exceções, permitindo que a legislação especifique casos para os quais a licitação fica afastada, como são as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Como se vê, a licitação ou a ausência dela é procedimento vinculado, isto é, formalmente regulado em lei, com a necessidade de que seja formalizado o respectivo procedimento e o subsequente contrato, observando-se os requisitos previstos no artigo 72 da Lei 14.133/2021:



ESTADO DO AMAZONAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
5ª Procuradoria



Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Após analisar a documentação encaminhada a esta Corte, considero que o procedimento de contratação via inexigibilidade não atendeu às exigências da lei de licitações.

Inicialmente, quanto às razões da escolha do fornecedor, a Prefeitura de Iranduba justificou que a AMMANAUS REPRESENTANTE E COMÉRCIO DE LIVROS LTDA tem exclusividade para a venda, no estado do Amazonas, dos livros pretendidos pela administração, conforme atestado de exclusividade emitido pela empresa LUNIK SOLUÇÕES EDUCACIONAIS (CNPJ 42.436.631/0001-06).

A inexigibilidade de licitação em razão de fornecimento de produto ou serviço por empresa ou representante exclusivo tem previsão no art. 74, I, da Lei de Licitações:



ESTADO DO AMAZONAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
5ª Procuradoria



Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

Não obstante a previsão legal, a demonstração de exclusividade, por si só, não é suficiente para inviabilizar a competição e permitir a contratação por inexigibilidade.

Para justificar a opção pela aquisição dos livros da Coleção Mais Saber, da Editora Linuk, a Secretaria de Educação de Iranduba afirmou que *”os materiais didáticos avaliados atendem aos requisitos essenciais para apoiar a alfabetização nos anos iniciais (1º e 2º ano), bem como a recomposição da aprendizagem e o aprofundamento das competências nos anos subsequentes (4º, 5º e 8º ano)”*.

No entanto, da leitura do processo administrativo da contratação, vê-se que aquele **foi o único material didático analisado pela Secretaria**. Dizer que os materiais analisados *“estão alinhados aos referenciais legais e às matrizes de avaliação externa, contribuindo para o avanço dos níveis de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática”* não significa que não havia no mercado outros materiais didáticos que pudessem atender às necessidades da administração.

Nesse ponto, há de se questionar a ausência de comparação, pelo município, entre o material analisado e outros livros oferecidos pelo Programa Nacional do Livro Didático, por exemplo.

Deve-se analisar se a escolha das obras específicas, que justificou a necessidade de uma contratação direta decorrente de exclusividade de distribuição, pautou-se em estudos robustos, que efetivamente demonstraram a superioridade pedagógica dos títulos escolhidos e a vantagem econômica da possível aquisição.

A parte final do §1º do art. 74 da Lei 14.133/2021 veda expressamente a preferência por marca específica nas hipóteses de inexigibilidade por fornecedor exclusivo.

§1º Para fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição



ESTADO DO AMAZONAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
5ª Procuradoria



mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, **vedada a preferência por marca específica.**

Logo, a exclusividade no fornecimento de determinada marca não figuraria como exclusividade do fornecedor prevista no art. 74, I, não servindo, desse modo, para fundamentar a subsequente contratação direta sem a necessária licitação prévia. A administração não demonstrou a inexistência de outros produtos semelhantes, o que resultaria na verdadeira evidenciação da suposta inviabilidade de competição. O atestado fornecido pela Editora Linuk comprova tão somente a exclusividade sobre a negociação de materiais da respectiva marca. Sobre o tema, já decidiu o Tribunal de Contas da União:

A demonstração de exclusividade de marca não comprova, por si só, o requisito de inviabilidade de competição necessário para fundamentar inexigibilidade de licitação. **(Acórdão 6875/2021-TCU-Segunda Câmara)**

Ainda que afastada a existência de sobrepreço ou superfaturamento, a falta de pesquisa de mercado no âmbito do processo de contratação direta representa irregularidade grave, por descumprimento ao art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993, sendo suficiente para a aplicação de multa pelo TCU. **(Acórdão 4894/2018-TCU-Primeira Câmara)**

Merece atenção especial a Declaração de Exclusividade emitida pela empresa Lunik Soluções Educacionais em favor da AMMANAUS REPRESENTANTE E COMERCIO DE LIVROS.

A exclusividade foi concedida à AMMANAUS para a comercialização dos livros no Estado do Amazonas pelo período de 180 dias (de 20 de janeiro a 19 julho de 2026). A concessão de exclusividade relativa, ou seja, com base territorial limitada e por



ESTADO DO AMAZONAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
5ª Procuradoria



curto prazo, aumenta os riscos de direcionamento da contratação e de elevação dos preços praticados e de direcionamento a determinados títulos/coleções e fornecedores em vista dessa possibilidade. Explico.

Muitas vezes, para escapar da concorrência licitatória (considerando a dicção do art. 74), os representantes de livros didáticos conseguem cartas para demonstrar que são representantes exclusivos de uma determinada obra em uma determinada região. Se o gestor público, ciente dessa exclusividade, decide pela aquisição de determinado livro, por mais que a lei diga que não se pode preferir marcas, a especificação do livro afasta a concorrência, em que pese possam existir outros tipos e títulos de livros que poderiam ser substitutos no caso concreto. Assim, sem realizar um procedimento específico de concorrência, o gestor pode se valer deste tipo expediente que lhe permite, inclusive, escolher o fornecedor, bastando que este, antes da contratação, consiga a declaração de exclusividade junto ao detentor dos direitos sobre as obras, no caso, as editoras que produzem os livros.

O curtíssimo período de tempo da exclusividade é um indicativo de que o acordo negocial entre a AMMANAUS e a LINUX, com a ciência da administração municipal, teve como único objetivo garantir a contratação da primeira pela Prefeitura de Iranduba, inviabilizando a participação de outros potenciais fornecedores.

O processo de solicitação de compra teve início em 26.1.2026. O envio da proposta de preço e da carta de exclusividade pela AMMANAUS aconteceu em 27.1.2026 e o ETP foi assinado em 28.1.2026. A Declaração de Exclusividade, por sua vez, foi emitida apenas poucos dias antes, em 20.1.2026, em um indicativo de que houve combinação entre as partes para “fabricar” a exclusividade e possibilitar a contratação por inexigibilidade.

Como resultado dessa prática que eliminou o ambiente concorrencial ao reduzir a possibilidade de aquisição a apenas um fornecedor, tem-se a aquisição dos livros por preços muito superiores àqueles praticados no mercado.

Os incisos II e VII do art. 72 da Lei 14133/2021 determinam que os processos de inexigibilidade sejam instruídos com a estimativa de despesa e a justificativa dos preços.

Ocorre que em razão da exclusividade, a administração municipal realizou a contratação pelo exato preço apresentado pela empresa AMMANAUS



ESTADO DO AMAZONAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
5ª Procuradoria



REPRESENTANTE E COMERCIO DE LIVROS LTDA. Não houve justificativa baseada em critérios objetivos. Aliás, caberia à administração negociar valores mais vantajosos, baseada na economia de escala prevista no art. 23 da Lei 14133/2021, considerando o volume de livros adquiridos, o que não ocorreu.

O art. 23 da Lei 14.133/202 determina como será realizada a estimativa das despesas:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

[...]

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

A administração não apresentou dados constantes de bancos de dados públicos que pudessem atestar que os preços praticados eram compatíveis com o mercado, tampouco notas fiscais emitidas por outras empresas em contratos com objeto semelhante. O que se vê é exatamente o contrário.

Por meio do Contrato 023/2026 firmado com a AMMANAUS, a Prefeitura de Iranduba adquiriu 4.390 (quatro mil trezentos e noventa) livros ao custo unitário de R\$ 699,00 (seiscentos e noventa e nove reais).

Descrição	Quant.	Valor unit.
COLEÇÃO MAIS SABER- SAEB 1º Ano Língua Portuguesa	1070	699



ESTADO DO AMAZONAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
5ª Procuradoria



e Matemática Anos Iniciais - ALUNO fundamental I Editora LUNIK		
COLEÇÃO MAIS SABER- SAEB 2º Ano Língua Portuguesa e Matemática Anos Iniciais - fundamental I - ALUNO Editora LUNIK	1091	699
COLEÇÃO MAIS SABER- SAEB 4º Ano Língua Portuguesa e Matemática Anos Iniciais - ALUNO - fundamental I Editora LUNIK	1105	699
COLEÇÃO MAIS SABER- SAEB 8º Ano Língua Portuguesa e Matemática Anos Iniciais - ALUNO - fundamental II Editora LUNIK	869	699
COLEÇÃO MAIS SABER- SAEB 1º Ano Língua Portuguesa e Matemática Anos Iniciais - PROFESSOR - fundamental I Editora LUNIK	80	699
COLEÇÃO MAIS SABER- SAEB 2º Ano Língua Portuguesa e Matemática Anos Iniciais - PROFESSOR - fundamental I Editora LUNIK	70	699
COLEÇÃO MAIS SABER- SAEB 4º Ano Língua Portuguesa e Matemática Anos Iniciais - PROFESSOR - fundamental I Editora LUNIK	65	699
COLEÇÃO MAIS SABER- SAEB 8º Ano Língua Portuguesa e Matemática Anos Iniciais - fundamental II PROFESSOR Editora LUNIK	40	699

Em consulta ao site da Lunik Soluções Educacionais, é possível identificar que a referida editora realiza vendas de seus livros diretamente ao consumidor final - o que enfraquece o argumento de exclusividade para justificar a contratação direta. Porém, ao consultar as obras que são objeto do Contrato 023/2026, vê-se que os livros da Coleção Mais Saber são comercializados pela editora ao preço unitário de **R\$ 299,00 (duzentos e noventa e nove reais)**, o que corresponde a menos da metade dos R\$ 699,00 pagos pela Prefeitura de Iranduba.



ESTADO DO AMAZONAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
5ª Procuradoria





**Língua Portuguesa**  
**2º Ano**

ISBN: 978-65-995628-3-9  
Formato: 205 x 275 mm  
Páginas: 128  
Acesso a Plataforma on-line Mais Saber

**R\$299,00**



**Matemática**  
**5º Ano**

ISBN: 978-65-84586-27-7  
Formato: 205 x 275 mm  
Páginas: 144  
Acesso a Plataforma on-line Mais Saber

**R\$299,00**

A participação da AMMANAUS como distribuidora exclusiva resultou em um aumento de cerca de 134% sobre o valor cobrado pela editora em caso de aquisição direta.

No Acórdão 2993/2018, o Plenário do TCU entendeu que a justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar.

Embora o processo administrativo da contratação não tenha apresentado notas fiscais referentes a fornecimentos anteriores de material didático pela contratada, os documentos apresentados pela Prefeitura de Iranduba demonstram que a empresa AMMANAUS firmou 2 contratos com o ente em 2025, por meio de inexigibilidade, ambos com o objetivo de fornecer livros didáticos.

No **Contrato 070/2025**, a Prefeitura de Iranduba adquiriu, junto à AMMANAUS, 2.491 livros didáticos para o 2º, 5º e 9º anos do ensino fundamental, ao custo médio de R\$ 488,28 por livro:

Descrição	Quant.	Valor unit.
COLEÇÃO MAIS SABER- SAEB 2º Ano Língua Portuguesa e Matemática Anos Iniciais - fundamental I - ALUNO Editora LUNIK	868	472
COLEÇÃO MAIS SABER- SAEB 5º Ano Língua Portuguesa e Matemática Anos Iniciais - fundamental I - ALUNO Editora LUNIK	1002	497
COLEÇÃO MAIS SABER - SAEB, 9º ANO, Língua Portuguesa e Matemática - Ensino Fundamental II - Editora LUNIK	621	497



ESTADO DO AMAZONAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
5ª Procuradoria



Com relação ao Contrato 070/2025, constata-se que os livros adquiridos pertencem à mesma coleção daqueles que são objeto do Contrato 023/2026. Em menos de 12 meses, considerando que o referido contrato foi publicado no DOM em 11.4.2025, **os valores médios saltaram de R\$ 488,28 para R\$ 699,00, em um aumento de R\$ 43,15%.**

Nesse caso, vê-se que os livros foram adquiridos não somente por preços acima do mercado, como também por preços acima daqueles praticados pelo próprio fornecedor poucos meses antes.

No **Contrato 336/2025**, a AMMANAUS forneceu 1.386 livros didáticos para alunos do maternal e do 1º período, ao custo médio de R\$ 495,00, conforme discriminado abaixo:

Descrição	Quant.	Valor unit.
COLEÇÃO MUNDO DAS COISAS -MATERNAL II 2 anos LIV. ALUNO editora GRAFSET	161	495
COLEÇÃO MUNDO DAS COISAS -1ª PERÍODO 4 anos LIV. ALUNO editora GRAFSET	1150	495
COLEÇÃO MUNDO DAS COISAS –MATERNAL II 2 anos LIV. PROFESSOR editora GRAFSET	15	495
COLEÇÃO MUNDO DAS COISAS -1º PERÍODO 4 anos LIV. PROFESSOR editora GRAFSET	60	495

Os contratos 070/2025 e 336/2025 seguiram o mesmo caminho do contrato 23/2026: foram firmados mediante inexigibilidade de licitação sob a justificativa de que os livros pretendidos somente poderiam ser adquiridos de um único fornecedor, qual seja, a empresa AMMANAUS. Em todos os casos, as declarações de exclusividade foram emitidas por prazos curtos, de 180 dias, e poucos dias antes da assinatura do ETP pela administração municipal. A Declaração de Exclusividade apresentada no processo de inexigibilidade para o contrato 336/2025 foi fornecida pela Editora Grafset.

Em consulta a sites de dados abertos se constata que a **Editora Grafset** e a **Lunik Soluções Educacionais** integram, juntamente com a **MVC Editora**, o **Grupo**



**Neiva**, grupo empresarial familiar sediado no Estado da Paraíba. A partir dos CNPJs das editoras Grafset (nº 03.242.250/0001-26 e nº 08.708.133/0001-29) e Lunik (nº 42.436.631/0001-06), observa-se que a sócia-administradora da Lunik, Sra. Luciana Ramos Neiva, possui parentesco com os sócios da Grafset Gráfica e Editora Ltda e da Editora Grafset Ltda, Sr. José Neiva Freire, Sra. Maria Eulalia Neiva e Sr. Vladimir dos Santos Neiva.

Com relação à Editora Grafset, cabe ressaltar que a empresa foi já alvo de investigação pela participação em esquema de desvio de recursos públicos no Estado da Paraíba por meio de contratos de fornecimento de livros e cartilhas o que, inclusive, levou à prisão de um de seus sócios, o Sr. Vladimir dos Santos Neiva, conforme matérias jornalísticas veiculadas à época:

## **Em delações, assessor de Waldson confirma esquemas de desvios com Pietro e Grafset**

Temendo ser alcançado pelos órgãos de investigação, Bruno Donato procurou MPPB e firmou um acordo de colaboração

A sexta fase da "Calvário" tinha como objetivo apurar suspeita de irregularidades de contratos da gráfica **Grafset** com o Governo da Paraíba.

## **Calvário: STJ nega habeas corpus ao dono da Grafset, Vladimir Neiva**

A ministra observou que a documentação trazida aos autos é incompleta, uma vez que não foi juntada a ordem de prisão.



ESTADO DO AMAZONAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
5ª Procuradoria



Também chama a atenção a aquisição de livros de português e matemática para o 2º ano do ensino fundamental por 2 anos seguidos, já que é possível aproveitar os materiais didáticos por mais de um período. Por meio do Contrato 070/2025 foram adquiridos 868 livros de Língua Portuguesa e Matemática Anos Iniciais - 2º ano, fundamental I. No ano seguinte, a Prefeitura de Iranduba adquiriu mais 1091 unidades do mesmo livro. Conforme dados do censo escolar divulgados pelo IBGE<sup>1</sup>, em 2025 havia 911 crianças matriculadas no 2º ano do ensino fundamental nas escolas da rede municipal de Iranduba, logo, o quantitativo de 1.959 livros adquiridos em menos de 12 meses se mostra excessivo.

Pelo exposto, entendo que os fatos narrados necessitam ser apurados por esta Corte de Contas em razão do potencial lesivo ao erário e aos princípios norteadores da administração pública, em especial:

- a) Inexigibilidade de licitação sem a observância dos requisitos da Lei 14.133/2021;
- b) Ausência de demonstração de que não havia no mercado outros materiais que atendessem às necessidades da administração;
- c) Preferência injustificada por marca, que resultou em inviabilidade de competição;
- d) Declaração de Exclusividade relativa, fornecida para base territorial restrita, por prazo exíguo, e em data próxima à assinatura dos ETPs, em indicativo de acordo negocial entre as partes para resultar em inviabilidade de competição fabricada, que, em conjunto com a preferência de marca, frustraram o caráter competitivo da contratação e tornaram irregulares os motivos para a escolha do fornecedor;
- e) Ausência de adoção de critérios objetivos para a estimativa das despesas e justificativa dos preços;
- f) Indícios de sobrepreço na cotação e de superfaturamento no pagamento dos materiais adquiridos;

---

<sup>1</sup> <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/am/iranduba/pesquisa/13/78117>



ESTADO DO AMAZONAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
5ª Procuradoria



- g) Aquisição em quantidade excessiva de livros do 2º ano do ensino fundamental, considerando o número de alunos matriculados na rede municipal;
- h) Envolvimento do grupo editorial que forneceu as declarações de exclusividade em investigações de malversação de recursos públicos em contratos de fornecimento de material gráfico com outros entes da federação;

Considerando haver fundadas suspeitas de **direcionamento** e/ou combinação visando frustrar o caráter competitivo por meio de contratações por inexigibilidade fora das hipóteses legalmente previstas para favorecer a contratada, bem como indícios de contratações por **preços acima do mercado**, é necessária a devida apuração por esta Corte de Contas visando atestar a economicidade, legitimidade e legalidade de **TODOS** os procedimentos de inexigibilidade que resultaram nos contratos 070/2025, 336/2025 e 023/2026, firmados pelo **MUNICÍPIO DE IRANDUBA** com a empresa **AMMANAUS REPRESENTANTE E COMÉRCIO DE LIVROS LTDA** (CNPJ 23.512.274/0001-65).

Da mesma forma, este *Parquet* entende ser necessária a suspensão cautelar de todo e qualquer pagamento da Prefeitura Municipal de Iranduba em favor da referida empresa até a conclusão dos trabalhos de auditoria por este Tribunal, haja vista o risco de que recursos públicos continuem a ser destinados a particulares por meio de contratos ilegais.

### III - DO PEDIDO

Portanto, o Ministério Público de Contas requer a Vossa Excelência **ADMITIR** a presente **REPRESENTAÇÃO**, para:



ESTADO DO AMAZONAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
5ª Procuradoria



- a) **CAUTELARMENTE**, com fulcro no art. 42-B da Lei 2.423/96, que seja notificado o Município de Iranduba, na pessoa do Prefeito, Sr. José Augusto Ferraz de Lima, para que promova a SUSPENSÃO CAUTELAR de todo e qualquer pagamento realizado pela Prefeitura Municipal de Iranduba em favor da empresa AMMANAUS REPRESENTANTE E COMÉRCIO DE LIVROS LTDA (CNPJ 23.512.274/0001-65), até que sejam apuradas a legalidade, a legitimidade e a economicidade de todos os contratos firmados entre esta e a Administração Municipal de Iranduba.
- b) seja determinada a **INSTRUÇÃO OFICIAL** mediante ampla apuração dos fatos narrados nesta Representação, procedendo-se à auditoria de todos os contratos firmados entre o **MUNICÍPIO DE IRANDUBA** e a empresa **AMMANAUS REPRESENTANTE E COMÉRCIO DE LIVROS LTDA**, assegurados o contraditório e a ampla defesa aos gestores e empresas responsáveis, em momento oportuno, se com as investigações iniciais for constatada a procedência das suspeitas e, de conseguinte, estiverem incursos nas sanções de ressarcimento ao erário, das multas dos artigos 53 e 54 e da restrição de direito do art. 56, todos da Lei Orgânica do TCE/AM;
- c) **dar ciência** a este Ministério Público de Contas sobre os encaminhamentos e resultados alcançados.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em  
Manaus (AM), 12 de junho de 2026.

**ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES**

Procuradora de Contas